



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.002222/2003-75
Recurso nº De Ofício
Resolução nº **1103-000.156 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2014
Assunto Conversão em diligência
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno Ferreira Martins Vasconcelos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Breno Ferreira Martins Vasconcelos.

RELATÓRIO

LANÇAMENTO

O processo tem origem em dois autos de infração lavrados em 07/07/2002 para a exigência de débitos de IRPJ e CSLL decorrentes da glosa de despesas de assistência técnica consideradas dedutíveis pela recorrida na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Em suma, entendeu a autoridade fiscal que as despesas lançadas pela recorrida a título de assistência técnica estão em desacordo com o art. 354 do RIR/99 (antigo artigo 292 do RIR/94) porque (i) nos três primeiros trimestres do ano de 1998 a empresa sequer enviou as remessas declaradas e (ii) nos anos seguintes houve dedução de despesas que excederam ao valor estipulado no contrato de fornecimento de tecnologia, que em sua cláusula 5 fixa a remuneração em 4% do preço líquido de venda dos produtos.

Também foi constatada pela autoridade autuante a insuficiência de recolhimento da CIDE (art. 2º, §4º da Lei nº 10.168/00) e aplicada multa de ofício isolada com fundamento no art. 357, I do RIR/99 porque antes do início da fiscalização a empresa efetuou espontaneamente o recolhimento da CIDE devida e não paga, mas não incluiu a multa de mora no pagamento. O respectivo crédito tributário, porém, não foi exigido nestes autos.

IMPUGNAÇÃO

Em 05/08/2003 a recorrida apresentou impugnação alegando:

(i) Quanto à suposta falta de pagamento da assistência técnica nos três primeiros trimestres de 1998:

- Foi lavrada autuação anterior na qual foram glosadas as despesas de assistência técnica relativas ao ano de 1997 também em razão da suposta falta de pagamento;
- Ocorre que em 1997, assim como nos três primeiros trimestres de 1998, o pagamento foi feito por meio de encontro de contas, mediante compensação de débitos e créditos recíprocos, tendo a recorrida realizado a devida retenção do IRRF sobre o valor compensado, conforme documentos anexados aos autos; e
- A autuação fiscal relativa ao ano de 1997 foi julgada totalmente improcedente pela 1ª Turma da DRJ Campinas (processo administrativo fiscal nº 16327.003301/2002-12);

(ii) Quanto ao excesso de pagamento de assistência técnica no 4º trimestre de 1998, de 1999 a 2001 e nos três primeiros trimestres de 2002:

- Não houve excesso de pagamento, pois a diferença constatada pela autoridade fiscal corresponde a mera variação cambial do valor devido, pois o pagamento ocorreu após o prazo estabelecido no contrato, de modo que, em alguns casos, foi necessário comprar mais moeda;
- A variação cambial do rendimento de não-residente nada acrescenta ao rendimento, mas apenas mantém a respectiva cifra atualizada em termos de poder aquisitivo;
- A variação cambial de obrigações contraídas em moeda estrangeira opera exatamente como a correção monetária de obrigações contraídas em moeda nacional;
- Tendo natureza acessória, a variação cambial deve ser tratada como se trata o principal, ao qual indissociavelmente se liga (o acessório segue o principal). Se o principal é dedutível na apuração do lucro real, a variação também o será; e

- A variação cambial foi somada ao valor do rendimento de não-residente para fins de apuração do IRRF recolhido pela recorrida aos cofres públicos; e
 - Ainda assim, a recorrida adicionou a variação cambial na determinação do lucro real, conforme páginas dos Lalur e das DIPJ anexadas à Impugnação.
- (iii) Especificamente quanto à CSLL, embora os argumentos acima mencionados sejam suficientes para o cancelamento do respectivo Auto de Infração, a improcedência também decorre do fato de que o auditor fiscal apenas utilizou como fundamento dispositivos legais relativos à apuração do Imposto sobre a Renda, não tendo mencionado normas específicas da legislação de regência da CSLL como fundamento para a glosa das despesas de assistência técnica; e
- (iv) Ao final, arguiu a impossibilidade de aplicação da taxa Selic aos tributos exigidos nos autos de infração, devendo incidir, no máximo, juros de mora de 1% ao mês, conforme previsto no art. 161, §1º do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 19 de novembro de 2007 foi proferido o acórdão de fls. 1315-1330, por meio do qual os membros da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo decidiram, por unanimidade de votos, considerar improcedente o lançamento.

De acordo com o referido acórdão:

- (i) Quanto à suposta falta de pagamento da assistência técnica nos três primeiros trimestres de 1998:
- Não houve por parte da fiscalização qualquer questionamento quanto à efetividade ou não dos serviços e conclui-se que a glosa dos valores relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 deu-se unicamente pela falta de remessas;
 - Para verificar se os valores deduzidos como despesas nos três primeiros trimestres de 1998 correspondem a valores pagos por meio de encontro de contas, foi elaborado o demonstrativo considerando os valores apontados pela fiscalização às fls. 1105 e os valores recolhidos conforme DARF acostados aos autos pela recorrida;
 - A defesa traz a peça de fls. 1237, denominada conta 1160.2140.1141 – Cabot Fee a Pagar, cujos registros podem ser confrontados com o Diário (fls. 1238-1255) e o Razão Contábil (fls. 1256-1268) e verifica-se que os valores devidos (valor líquido mais IRRF) foram escriturados a crédito da referida conta e o valor dos IRRF foi lançado a débito. A interessada efetuou nessa conta registros a débitos, a título de recuperação de despesas, apresentando saldo a seu favor ao final dos meses de janeiro a setembro/98;
 - Quanto à informação apresentada pela recorrida de que esse mesmo questionamento da fiscalização quanto à falta de remessas foi objeto de autuação abrangendo o ano-calendário de 1997 (processo nº 16327.003301/2002-12), tendo sido o lançamento julgado improcedente em 1ª instância, verificou-se que a segunda instância manteve o

acórdão da DRJ por unanimidade de votos, conforme o acórdão nº 108-08099, assim ementado:

IRPJ - DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA - FORNECIMENTO DO EXTERIOR - COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO - Há de ser aceita a despesa de assistência técnica proveniente do exterior quando se comprova a efetividade do serviço mediante implementação de diversos programas de controles e treinamentos de pessoal, todos para a operação da empresa no Brasil. O mero fato de a liquidação do preço da assistência técnica ocorrer pelo encontro de contas com débitos que o prestador tem com o tomador do serviço de assistência técnica, decorrentes de outras relações comerciais, não interfere na existência da prestação do serviço, ainda mais quando o IRFonte sobre a totalidade do valor do serviço de assistência técnica é recolhido. Recurso de ofício negado. (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Conselheiro José Henrique Longo, sessão de 1º de dezembro de 2004)

- Por tais razões, deve ser cancelada a exigência no que tange aos débitos de IRPJ e CSLL correspondentes aos três primeiros trimestres de 1998;
- (ii) Quanto ao excesso de pagamento de assistência técnica no 4º trimestre de 1998, de 1999 a 2001 e nos 3 primeiros trimestres de 2002:
 - No que tange à dedutibilidade das despesas com royalties e assistência técnica, deve ser observado o limite do art. 355 do RIR/99, fixado em 5% da receita líquida de vendas do produto fabricado ou vendido:

Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº 3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 6º).

- Esse limite, porém, não foi analisado pela autoridade fiscal, que considerou apenas os valores líquidos da DIPJ e apurou excesso de remessa de royalties sem adentrar no mérito da cláusula contratual de conversão pela moeda americana, embora no curso da ação fiscal tenham sido apresentados relatórios/documentos que permitissem tal verificação.

- A recorrida alega que a variação cambial foi considerada adição na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, conforme documentos acostados aos autos, dos quais foram extraídas as seguintes informações pelo julgador de primeira instância:

Lalur/histórico				
1999 Pagamento de royalties a maior	461.050,13	fls.1286		
2000 Royalties excesso limite fiscal	636.054,04	fls.1289		
2001 Excesso de pagamento Fee	712.231,22	fls.1292		
2001 Variação Cambial Fee e IR Fee	173.827,15	fls.1292		
2001 Exclusão - Reversão Despesa IRRF Fee Maior 12/2000	9.453,61	fls.1293		
2002 Lalur - fls.1295				
Excesso de pagamento Fee	março 179.931,33	junho 185.304,92	setembro 209.501,93	dezembro 287.315,86
Variação cambial Fee	13.081,70	77.502,55	39.660,77	100.897,59

O excesso de remessas apontado pela fiscalização é resumido como segue:

Excesso de remessas	
1998	173.990,27
1999	48.856,53
2000	44.443,11
2001	144.274,90
1º trim/2002	11.035,76
2º trim/2002	79.821,78
3º trim/2002	99.875,22

- O julgador de primeira instância verificou, ainda, que os royalties relativos ao 4º trimestre de 1998 foram remetidos em 30/03/1999, conforme aponta a fiscalização às fls. 1105, de modo que tal excesso não poderia ser autuado como sendo relativo ao quarto trimestre de 1998, razão pela qual há erro quanto ao fato gerador. O mesmo se verifica quanto ao fato gerador de dezembro de 2000, cuja remessa ocorreu em 30/01/2001 (fls. 1106) e aos trimestres de 2002 (fls. 1107), a saber: março/2002 (remessa em abril/2002), junho/2002 (remessa em julho/2002), agosto e setembro/2002 (remessa em novembro/2002); e

(iii) Especificamente quanto à CSLL, concluiu o julgador de primeira instância que a respectiva autuação fiscal também deve ser cancelada, pois, como analisado quanto ao IRPJ, (iii.1) os valores apontados pela autuação no item *falta de remessas* foram considerados indevidos em razão do encontro de contras entre devedora e credora e (iii.2) no que tange aos valores apontados no item *excesso de remessas*, a matéria não foi corretamente apurada pelo auditor fiscal, uma vez que deixou de considerar em seus cálculos a cláusula contratual de conversão pela moeda americana.

Desse acórdão foi interposto recurso de ofício nos termos art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 1316).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos

Conforme relatado, os autos de infração de IRPJ e CSLL foram lavrados em decorrência da glosa de despesas de assistência técnica (*royalties*) pagas pela recorrida a pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Em relação aos três primeiros trimestres do ano de 1998, a autoridade fiscal entendeu que não houve efetiva remessa dos valores devidos a título de *royalties* e que, portanto, os respectivos valores seriam indedutíveis. A recorrida, por sua vez, alega que tais valores foram pagos mediante compensação com créditos por ela detidos contra a prestadora da assistência técnica (Cabot Corporation, domiciliada em Delaware, Estados Unidos), argumento esse que foi acolhido pela DRJ.

A Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recurso de ofício nos autos do processo nº 16327.003301/2002-12, também originado por autuação fiscal lavrada contra Cabot do Brasil para a glosa de despesas de assistência técnica pagas à Cabot USA com fundamento no mesmo contrato de fornecimento de tecnologia analisado nos presentes autos, entendeu, por unanimidade de votos, que os elementos levados àqueles autos durante o procedimento de fiscalização permitem concluir pela efetividade dos serviços e que

quanto ao pagamento, o contribuinte trouxe demonstrativo sobre o encontro de contas entre as partes contratantes que também não foi dissecado pelo agente fiscal sendo suficiente para ele a divergência do modo de liquidação da obrigação frente à previsão contratual.

Ora, a compensação entre crédito e débito entre duas pessoas tem previsão no Código Civil e é reconhecida como uma forma de cumprimento da obrigação. Apegar-se de modo irracional à literalidade do contrato (de que o pagamento dos serviços será por remessas em dólares norte-americanos) é querer ser mais realista que o rei. Numa relação em que se envolve transferência de tecnologia, não seria esdrúxula a situação de pagamentos recíprocos internacionais, com custo financeiro do tempo e dos fees cobrados pelos Bancos?

Enfim, o fato de ter havido compensação não corresponde a ausência de pagamento dos serviços de assistência técnica prestados. Pagamento houve; apenas não foi em “remessa de dólares”. Para arrematar, as guias de IRFonte relativo à liquidação da obrigação (ainda que diretamente por compensação) foram juntadas aos autos.

Assim, não havendo reparo a fazer na decisão a quo, nego provimento ao recurso de ofício. (Acórdão nº 108-08.099, Cons. Rel. José Henrique Longo, sessão de 1º de dezembro de 2004).

Ocorre que, nos presentes autos, apesar da verossimilhança das alegações, a contribuinte não apresentou documentos ou informações que **demonstrem** a forma como foi realizado o **encontro de contas entre os royalties devidos à empresa estrangeira e valores devidos pela empresa estrangeira à brasileira**.

Processo nº 16327.002222/2003-75
Resolução nº **1103-000.156**

S1-C1T3
Fl. 1.351

Desse modo, e em homenagem ao princípio da verdade material, entendo pertinente converter o julgamento em diligência para que a contribuinte seja intimada a demonstrar como ocorreu o referido encontro de contas.

Conclusão

Em face das razões acima expostas, voto por converter o julgamento em diligência, para intimar a contribuinte a demonstrar como procedeu à compensação dos créditos por ela devidos contra a Cabot Corporation com os valores devidos à Cabot Corporation a título de royalties.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2014.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos- Relator